

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER – PROJETO DE LEI Nº 008/2023**

**PROCESSO:** 225/2023

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 008/2023

**AUTOR:** Vereador Marcos Antonio Duarte da Silva

**ASSUNTO:** “Denomina o Prédio do Quartel da Guarda Municipal de Araguaína de ‘Quartel Luciano Pereira Cardoso’ e dá outras providências”.

**1. RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei nº 008/2023, de autoria do nobre vereador Marcos Duarte. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 225/2023 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

**2. PARECER:**

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

**Art. 76– Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:**

- I- precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;
- II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;
- III- assinados pelo seu autor.



§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita

§ 2º nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Em sua mensagem de justificativa, o nobre vereador argumenta que “A denominação do Quartel da Guarda Municipal de Araguaína ao nome de Quartel Luciano Pereira Cardoso É uma justa homenagem como forma de permanecer vivo o seu legado.” (...)

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelos artigos 3, inciso V, 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil:

“**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

**V** – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

Em consonância com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a Lei Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:

“**Art. 3º** São objetivos prioritários do município, em cooperação com a União e o Estado:]

(...)

**VI** – dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;

[...]

**Art. 22.** O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:[...]



III - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

[...]

**Art. 27** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município;

**XIV** – alteração ou denominação de prédios e logradouros públicos, conforme disposto nesta Lei Orgânica, demais leis pertinentes e Regimento Interno da Câmara;

[...]

O projeto de lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal e dos artigos 3, inciso VI, 22, inciso III, 27, inciso I e XIV da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO.

A Constituição Federal em vigor nada dispõe sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre o reconhecimento como utilidade pública, e, como as situações previstas no art. 27, §1º, da Constituição Tocantinense, bem como as do art. 63, da Lei Orgânica de Araguaína constituem exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, a sua interpretação deve sempre ser restritiva, principalmente diante de sua repercussão no postulado básico da independência e harmonia entre os Poderes.

A iniciativa do presente projeto de lei por membro do Poder Legislativo é legítima, uma vez que a matéria não está inserida no rol contido no artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO, onde consta o rol de matérias que são de competência privativa do Executivo.

Portanto, sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, não há óbices à tramitação deste Projeto de Lei, de autoria parlamentar.

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável de pelo menos **dois terços** dos membros desta Casa de Leis (Art. 248, § 2º, LOM).



### 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 008/2023.**

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 24 de março de 2023.

**VER. ENOQUE NETO**  
Presidente

**VER. MATHEUS MARIANO**  
Relator

**VER. WILSON CARVALHO**  
Vice-Presidente

**VER. EDIMAR LEANDRO**  
Membro

Nº PROC.: 00225 - PL 008/2023 - AUTORIA: Ver. Marcos Duarte  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 000941 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1DF95ED19F9B811B4B83EF3A9A814055

